



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. Sandro Alex)

Apresentação: 07/03/2023 17:33:30.103 - MESA

PLP n.40/2023

Altera a Lei Complementar nº 109, de  
29 de maio de 2001, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 35, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 passa a viger com a seguinte redação:.

“Art. 35 .....

§3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência de, no mínimo 5 (cinco) anos, em atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria em entidades fechadas de previdência complementar cujo patrimônio seja de pelo menos 20% (vinte por cento) do patrimônio da entidade à qual o candidato está se propondo em ingressar;

.....

§4º Os membros da diretoria-executiva, incluindo a presidência da entidade quando for o caso, deverão ter formação de ensino superior e atender aos seguintes requisitos do parágrafo anterior.

.....

§5º No caso de entidades fechadas de previdência complementar que sejam patrocinadas por sociedades de economia mista,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sandro Alex  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239288656200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas públicas, fundações públicas ou outras entidades com vínculo direto com o setor público, a verificação do atendimento do disposto nos §§4º e 5º do caput será realizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, cabendo ao Tribunal de Contas da União a auditoria do processo de seleção bem como do atendimento, pelos candidatos vencedores, dos critérios de seleção.

§6º O processo de seleção para os cargos descritos nos §§3º e 4º do caput deverá, sempre que possível, ser realizado por entidade autônoma e independente, especialmente contratada para o processo de seleção dos profissionais, sempre em alinhamento às melhores práticas internacionais na gestão de fundos de pensão.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As entidades fechadas de previdência complementar representam um importante segmento do mercado financeiro nacional, além de assegurar a transferência intertemporal do consumo dos poupadore de hoje para os consumidores do amanhã.

Do ponto de vista social, é o segmento responsável por assegurar o bem-estar na velhice de milhões de pessoas, já que possibilita a manutenção de renda, mesmo quando ela supera o teto estabelecido pela legislação para os benefícios do INSS.

Apesar de sua importância, há alguns anos, o país observou que a combinação de uma gestão ineficiente com episódios localizados de corrupção levaram grandes fundos de pensão no Brasil a vultosos prejuízos o que os obrigou a acionar seus beneficiários para que eles aumentassem sua contribuição visando manter o equilíbrio atuarial dos fundos.

Após um período caracterizado por um viés técnico na administração dos fundos de pensão, especialmente aqueles vinculados às empresas estatais, o país volta a observar a escolha de pessoas que aparentemente não possuem todo o repertório técnico e nem de conhecimento da área para poder





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fazer a gestão dos fundos, o que pode agravar o desequilíbrio e prejudicar novamente os beneficiários.

Nesse sentido, estamos propondo projeto de lei complementar que visa apresentar pré-requisitos técnicos para que as pessoas venham a se candidatar a vagas nos colegiados técnicos e nos quadros de diretoria e conselhos.

Espera-se que com essa iniciativa, o país possa trazer maior estabilidade para os milhões de brasileiros que dependem dos fundos de pensão para assegurar a manutenção de sua qualidade de vida na velhice.

E por isso, suplicamos aos nossos ilustres pares no Congresso Nacional apoio para viabilizar sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**SANDRO ALEX**  
**Deputado Federal / PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sandro Alex  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239288656200>



LexEdit

CD239288656200